



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: SEI-147.00033791/2024-57

INTERESSADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS (51.274.850/0001-91)

PARECER: CJ/IAMSPE n.º 297/2024

EMENTA: **LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.** Contratação de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis, situada no município de Junqueirópolis, Estado de São Paulo. Justificativa no sentido de que é a única entidade hospitalar da região, sendo, portanto, inviável a competição. Artigo 74, “caput” da Lei Federal nº 14.133/2021. Observações quanto à instrução dos autos. Viabilidade da contratação direta condicionada ao atendimento das recomendações. Observações.

Sra. Procuradora do Estado Chefe da Consultoria Jurídica do Iamspe,

1. Cuidam os autos de proposta do DECAM para celebrar contrato de prestação de serviços médico-hospitalares com a Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis, situada no município de Junqueirópolis, Estado de São Paulo, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Artigo 74, “caput”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

1.1. A Administração juntou o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) a fim de demonstrar a ausência de outros estabelecimentos afins, fato que inviabiliza a competição (doc. 0043352371).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

2. Os autos foram instruídos, destacando-se os seguintes elementos:

Documento de formalização de demanda (0043350576);

Correspondência eletrônica com ofício do decan nº 30/2024 informando que a data do vencimento do contrato vigente está próxima (31/10/2024), bem como a impossibilidade de prorrogação, necessidade de nova contratação e envio de documentos (0043351939)

Documento CNES (0043352371)

Ficha de Integração SIAFEM (0043352711);

Documentos da **Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis (0043353809)**:

Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em **30/08/2024**; Declaração da Diretoria da Irmandade da Santa Casa, datada de **31/01/2024**, manifestando interesse na continuidade do contrato e concordância com os valores da tabela vigente; Documento pessoal do provedor da Santa Casa; Estatuto Social; Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 23/11/2003; Certidão negativa de Débitos Municipais válida até 09/12/2024; Certidão de Débitos Tributários não inscritos na Dívida ativa do Estado de São Paulo, válida por 6 meses a partir de 09/09/2024; Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, válida até 13/04/2025; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 12/04/2025; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válido até **30/10/2024**; Certidão negativa correcional (ePAD, CGU – PJ, CEIS, CNEP E CEPIM), válida até 13/11/2024; Cadastro Estadual de Empresas Punidas CEEP; Ficha de Estabelecimento - identificação CNES, atualizada em **09/09/2024**; Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no CREMESP, válido até 31/10/2025; Documento de Registro Funcional do Médico Renan Pereira Pacheco; Consulta ao CADIN, em **09/09/2024**, sem registros; Ata de reunião da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, realizada em 09/04/2024; Licença Vigilância Sanitária, válida até 24/06/2025; Relação do Corpo Clínico; Indicação do responsável para assinatura do contrato; dados bancários junto ao Banco do Brasil; Certidão negativa de pedidos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

de falência, concordata, recuperações judiciais e extrajudiciais, expedida em **09/09/2024**; consulta ao BEC- E-Sanções em **09/09/2024**; Certidão negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade e Inelegibilidade, quanto ao CNPJ: 52.879.905/0001-87, emitida em **09/09/2024**; Certidão de Apenados, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em **09/09/2024**;

Documentos não visualizados: Certidão de tributos municipais imobiliários; Certidão de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo; Certidão negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade e Inelegibilidade, quanto ao CPF do responsável pela assinatura do contrato; Vistoria do Corpo de Bombeiros;

Solicitação de alteração da reserva orçamentária (0043355689);

Nova Reserva orçamentária com enquadramento da despesa (0043539505);

Ficha de Programação Físico Orçamentário (0043610959);

Estudo Técnico Preliminar 1215/2024 – ETP (0043800846);

Termo de Referência 1423/2024 (0043801363);

Matriz de Gerenciamento de Riscos (0043801639);

Declaração de utilização das minutas padronizadas (0043802386);

Produção – Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis (0043841811);

Minuta de contrato de prestação de serviços (0043857325).

3. Com esses elementos, o DECAM propôs o encaminhamento dos autos a este órgão jurídico, com justificativa, para análise e parecer sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis, situada no Município de Junqueirópolis, Estado de São Paulo, diante da necessidade de manter atendimento médico-hospitalar na região (0043859985).

É o relatório. Opino.

4. Conforme já relatado, pretende-se a contratação da Santa de Junqueirópolis, situada no município de Junqueirópolis, Estado de São Paulo, por



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

inexigibilidade de licitação, com fundamentado no “caput” do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, para a prestação de serviços médico-hospitalares. O prazo de vigência da presente contratação será de 5 (cinco) anos, a partir da assinatura do contrato, prorrogável sucessivamente, a critério do IAMSPE, até o limite de 10 (dez) anos, por se tratar de serviço contínuo. Prevê-se custo mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), totalizando o valor anual estimado de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais). O valor total do contrato é estimado em R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais).

Destaca-se que em 30/11/2024 expirará a vigência do contrato anterior celebrado entre as partes.

5. Com relação ao fundamento legal, havendo somente um hospital no Município, há inviabilidade de competição, autorizando a contratação com fulcro no “caput” do art. 74 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 (NLLC) que assim dispõe:

Artigo 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

5.1. A possibilidade legal desta forma de contratação está condicionada à inviabilidade de competição, ou seja, à não existência de um universo de fornecedores ou prestadores de serviço aptos a atender às necessidades da Administração. Assim, não há possibilidade de haver competição entre fornecedores ou prestadores de serviço, pois apenas um poderá executar satisfatoriamente o objeto da contratação.

5.2. Na justificativa apresentada, constante do Estudo Técnico (doc. 0043800846 – item 5), o DECAM afirma que “*Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, do Ministério da Saúde, constata-se que existe apenas um Hospital Geral no município de Junqueirópolis/SP, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

6. Há que se atentar, também, ao disposto no artigo 72 da NLLC, que estabelece os elementos de instrução que o processo deve conter, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

6.1. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 68.304/2024, cujo artigo 6º reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

6.2. Ademais, deve a Administração observar atentamente o disposto nos decretos que o Estado de São Paulo editou para regulamentar a Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente os seguintes: Decreto nº 67.888/2023 (pesquisa de preços), Decreto nº 68.017/2023 (estudo técnico preliminar), Decreto nº 68.185/2023 (termo de referência), Decreto nº 68.220/2023 (agente de contratação), dentre outros.

6.3. Para o fim de atender às exigências legais acima indicadas, a Administração deve se certificar de que todos os documentos e informações



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

acima constam dos autos. **A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73 da NLLC, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais¹.**

7. O inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, determina que do processo de contratação direta conste documento de formalização de demanda – DFD.

O DFD é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023). Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto².

7.1. No caso dos autos, foi encartado o Documento de Formalização de Demanda – DFD (0043350576).

8. No mesmo inciso do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, há previsão de elaboração de estudo técnico preliminar, definido no inciso XX do artigo 6º da mesma lei.

De acordo com o artigo 18, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c artigo 5º do Decreto Estadual nº 68.017/2023, o ETP deverá conter os seguintes elementos:

¹Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

² “**Artigo 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, observadas as disposições do artigo 16 do Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023;

III - requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou outros instrumentos jurídicos para utilização de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual, adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII acima citados e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

No âmbito estadual, o ETP é regulamentado pelo Decreto nº 68.017/2023, detalhando os procedimentos a serem adotados pelo órgão ou entidade licitante, especialmente a utilização do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, e os estabelecidos no Manual do Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Estado, e o conteúdo do ETP.

8.1. A Administração providenciou o Estudo Técnico Preliminar 1215/2024 (0043800846), contendo: informações básicas, descrição da necessidade, área requisitante, descrição dos requisitos da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução com um todo, estimativa das quantidades a serem contratadas - Ficha de Programação Físico Orçamentária - FPO, estimativa do valor da contratação, justificativa para o parcelamento ou não da solução, contratações correlatas e/ou interdependentes, alinhamento entre a contratação e o planejamento, benefícios a serem alcançados com a contratação, providências a serem adotadas, possíveis impactos ambientais, declaração de viabilidade, justificativa da viabilidade, responsáveis.

Creio que as exigências legais foram adequadamente cumpridas no preenchimento do documento, acompanhado da Ficha de Programação Físico Orçamentário – FPO.

9. O Termo de Referência – TR é o documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto nº 68.185/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º.

De acordo com os artigos 6º, XXIII, e 40, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 68.185/2023, o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- (i) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- (ii) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;*
- (iii) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no artigo 6º, § 6º, do Decreto nº 68.185/2023;*
- (iv) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;*
- (v) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

h) forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

i) estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.

O Decreto nº 68.185/2023 determina a utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, com a observância do Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

9.1. O Termo de Referência deve ser elaborado com base no modelo disponibilizado no Sistema TR Digital para contratação direta de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme versão atualizada em 05/09/2024, **devendo ser revisado.**

Ressalvo que não cabe à Consultoria Jurídica analisar aspectos relativos à técnica, pertinência ou adequação do objeto à Administração.

9.2. Nota-se no campo do subitem 4.4. do Termo de Referência ter a Administração informado não haver “*necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços pois há conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, devido ao fato de que a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUNQUEIROPOLIS, já pertencer à rede de prestadores credenciados do IAMSPE*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

No intuito de confirmar a atual situação adequada da Santa Casa para a celebração do contrato, houve a juntada de: Cadastro no CNES atualizado em 17/10/2024, Licença Vigilância Sanitária, válida até 24/06/2025, além do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao CREMESP, válido até 31/10/2025 (doc. 0043353809, PG 38).

A Administração deverá providenciar a juntada de auto de vistoria do corpo de bombeiros e demais documentos não visualizados, além de atualização dos documentos que estão com prazo de validade expirados ou prestes a expirar.

9.3. Cabe reforçar que o Termo de Referência tem por escopo o detalhamento do objeto, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo contratante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização. Isso permitirá a fiscalização e avaliação das atividades realizadas pela instituição contratada, para que se garanta o controle da eficiência.

9.4. Deverá ser atestado nos autos que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, e atendem a definição do artigo 2º e a competência para elaboração do artigo 5º, ambos do Decreto nº 68.185/2023.

10. O artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da contratação de serviços dispõe que *“o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”*.

10.1. No caso em análise os preços a serem praticados na realização de consultas, exames e procedimentos médicos serão aqueles estabelecidos na Tabela IAMSPE.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

10.2. O Termo de Referência informa que o Município de Junqueirópolis está localizado na Região Administrativa Presidente Prudente do Estado de São Paulo, e conta com 1.112 usuários do IAMSPE (doc. 0043801363, item 2.4).

Não consta declaração de utilização da minuta padronizada no que se refere ao Termo de Referência. O que deve ser certificado.

10.3. A Administração elaborou Ficha de Programação Físico Orçamentário com a descrição dos “PROCEDIMENTOS” pretendidos e respectivos “CÓDIGOS”, “QUANTIDADE MENSAL” além de indicar o “VALOR UNITÁRIO OU MÉDIO” e “VALOR MENSAL” estimado como teto (0043610959).

11. Os recursos orçamentários foram reservados, conforme solicitado pelo DECAM, com o enquadramento de despesa e elemento orçamentário (despachos 0043355689 e 0043539505).

Observe ter havido informação de previsão de recursos para os exercícios vindouros na elaboração do PPA 2024/2027.

11.1. Ainda com respeito aos recursos orçamentários, recomendamos verificar as respostas do E. TCESP, através do Plenário, no Processo TC 19415/026/04, em que figura o IAMSPE como consultante, no sentido de que: o IAMSPE pode receber auxílio ou subvenção do Governo do Estado de São Paulo, desde que atendidos os pressupostos da LC 101/00; e que esses recursos poderão ser considerados para efeito de aplicação do Governo do Estado de São Paulo na área da saúde, desde que empregados em ações e serviços de acesso universal e igualitário, na forma do artigo 196, da Carta Magna.

12. No tocante à instrução, saliento que todos os documentos devem ser apresentados na **forma original ou cópia autenticada**, todas as certidões/documentos deverão estar válidos no momento da celebração da contratação, com necessidade de serem providenciados novos, se os prazos de validade respectivos já estiverem expirados, todas as certidões expedidas via Internet devem ser confirmadas por servidor público responsável, que deve atestar a sua autenticidade, condição expressa de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

aceitação desses documentos. Nesse sentido, recomendo atentar para o que foi negrito no item 2 supra, devendo ser providenciada a regularização da instrução processual.

12.1. Cumpre anotar a exigência atual de que os contratados pela Administração estejam cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o que deverá ser providenciado pela Santa Casa de Misericórdia.

12.2. Deverá a Administração certificar-se quanto à atual representação legal da Santa Casa, apresentando os documentos da pessoa indicada para a subscrição do contrato.

12.3. Previamente à contratação deverão ser consultados os seguintes cadastros:

- a) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>);
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992);
- d) Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN estadual (Lei Estadual nº 12.799/2008);
- e) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (artigo 22 da Lei Federal nº 12.846/2013);
- f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (artigo 5º do Decreto Estadual nº 60.106/2014);
- g) Certidão negativa de apenados junto ao TCESP.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

13. Conforme **Declaração de Utilização de Minutas Padronizadas**, encartada no doc. 0043802386, a Administração utilizou para elaboração da minuta o modelo de contrato para contratação direta de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra conforme versão atualizada em 25/03/2024. Contudo, a **última versão é de 05/09/2024** e a minuta deve ser revisada.

14. Nos termos da NLCC, não é mais exigida a ratificação da autorização da dispensa de licitação pela autoridade superior, tal qual era anteriormente determinado no artigo 26 da Lei nº 8666/1993.

Cumprir, todavia, caber à Senhora Superintendente do IAMSPE manifestar-se expressamente sobre o cumprimento das exigências previstas no artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021 e assinar o contrato firmado conforme o artigo 25, inciso XII, do Decreto Estadual nº 52.474/1970.

15. Ainda, de acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da inexigibilidade de licitação, é necessário o atendimento aos artigos 7º e 23, que assim dispõem:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CAPÍTULO IV

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica 19 20, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

16. Importante frisar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias contados de sua assinatura, tratando-se de contratação direta, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

17. Por fim, ressalvo que foge à competência desta Consultoria Jurídica o exame acerca do mérito da contratação, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada.

18. Cumpre à Administração atentar-se para a necessária comunicação da aquisição ao E. Tribunal de Contas do Estado, que deve se dar por via eletrônica, por meio do sistema AUDESP.

19. Feitas essas considerações e observações, opino pela viabilidade do prosseguimento do presente procedimento, sob o aspecto técnico jurídico, condicionada ao integral atendimento das recomendações acima indicadas e demais formalidades legais e regulamentares.

É o parecer. À superior consideração.

São Paulo, 24 de outubro de 2024.

Paula Lutfalla Machado Lellis

Procuradora do Estado